



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



CULTURA  
ACADÊMICA  
*Editora*

# A fraternidade como princípio regulador do sistema normativo de agrotóxicos

Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro  
Larissa Fatima Russo Françaço

**Como citar:** DI PIETRO, J. H.; FRANÇOZO, L. F. R. A fraternidade como princípio regulador do sistema normativo de agrotóxicos. *In:* DIAS, L. F.; ALONSO, R. P.; RAZABONI JUNIOR, R. B. **Novos direitos na contemporaneidade - Vol. 1.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 53-66.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2021.978-65-5954-099-0.p53-66>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

# 3

## A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO REGULADOR DO SISTEMA NORMATIVO DE AGROTÓXICOS

*Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro*<sup>1</sup>

*Larissa Fatima Russo Françoze*<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente estudo visa discutir o tema da sustentabilidade ambiental e o uso de agrotóxicos à luz do princípio da fraternidade, abordando questões relacionadas ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a regulamentação jurídica do uso de agrotóxicos no ordenamento jurídico nacional e o emprego da fraternidade, como instrumento para minimizar as externalidades negativas decorrentes da política de agrotóxicos adotada no Brasil.

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta da UFMS. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Estágio de Pós-doutorado em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM. Líder do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPQ “Direito, Cidadania e Desenvolvimento Sustentável”. E-mail: lene\_ortolan@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Integrante do grupo de estudo e pesquisa Direito e Fraternidade, vinculado ao CNPq-UNIVEM. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da subseção de Osvaldo Cruz/SP. Advogada: larissa.francozo@hotmail.com

A fraternidade, enquanto princípio, tem assento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL 1988) e pode revelar um possível diálogo com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que se tem a possibilidade de revelar a conscientização do homem, em sua relação com a natureza e na sua relação com a vida em todas as suas formas, comprometendo-o com uma nova sociedade focada em concretizar a equidade.

E, no que se refere ao uso de agrotóxicos, considerando o fato do Brasil ocupar desde 2009 o primeiro lugar no ranking mundial do consumo, surge a necessidade de se (re)pensar e (re)organizar o sistema normativo que regulamenta e chancela esta prática, já que, neste ponto, a invocação tecnológica não tem caminhado em prol da tutela do meio ambiente, diretamente afetado negativamente pelo uso desta técnica, implicando também na degradação da qualidade de vida no planeta.

O propósito é demonstrar que a fraternidade, enquanto instrumento jurídico, pode ser grande aliada neste embate, despontando como um novo paradigma regulador desse sistema. Para tanto, a pesquisa utilizar-se-á do método utilizado hipotético-dedutivo, e será de cunho bibliográfica.

## **1. FRATERNIDADE E MEIO AMBIENTE: DIREITOS DE UMA MESMA DIMENSÃO**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a fraternidade surgem em um mesmo momento: são marcos da terceira dimensão de direitos fundamentais, no Estado Democrático de Direito, e foram impulsionados pela revolução tecnológica, que contribuiu para o enfraquecimento dos direitos e liberdades fundamentais anteriormente conquistados.

Surgem como uma nova categoria de direitos, apta a enfrentar as mudanças sociais, denotando uma expansão da titularidade dos direitos fundamentais, que se deu por meio do reconhecimento de novos direitos, direitos estes que, nos dizeres de Bonavides (2004, p. 569) transcendem

à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

O princípio da fraternidade enuncia reflexão sobre o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente sadio, que implica no direito à sadia qualidade de vida, cujas titularidades são transindividuais.

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988) consagrou no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos, assegurando-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Trata-se de direito fundamental dirigido à vida em todas as suas formas, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservação e defesa, para as atuais e também futuras gerações. Para Britto (2006, p. 216), a etapa fraternal do constitucionalismo alcança:

[...] a dimensão da luta pela afirmação do valor do desenvolvimento, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da democracia e até certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico.

A proposta do constitucionalismo fraternal implica um despertar para que condições existenciais mínimas sejam garantidas, enquadrando-se nestas o “mínimo existencial ecológico”, imprescindível à sadia qualidade de vida e, conseqüentemente, intrínseco à dignidade da pessoa humana. Assim, é possível afirmar que, como categoria jurídica, a fraternidade corrobora com os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Importante registrar que a preocupação com a tutela do meio ambiente não esteve dentre as prioridades internacionais até 1950. Cançado Trindade (1993, p. 39) discorre sobre a aproximação da questão ambiental e a proteção dos direitos humanos, explicando que a proteção dos direitos humanos teve seu marco com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, enquanto a tutela ambiental só ganhou destaque com a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972, documento produzido pela da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que sinalizou propostas para solucionar o problema do crescimento econômico face à escassez dos recursos naturais. José Afonso da Silva (2013, p. 61) enuncia os princípios da Declaração como prolongamento da Declaração de 1948.

A Declaração de 1948 tratou da questão ambiental como tutela da saúde e do trabalho, revelando o desconhecimento da crise ambiental naquele contexto. Somente em 1962, com a publicação da obra “Primavera Silenciosa” da ecologista norte-americana Rachel Carson (2010), é que se registrou o início das discussões e preocupações com a questão ambiental no âmbito teórico, despertando para a consciência ambiental por meio de uma história que demonstra o potencial humano em degradar e alterar a natureza na qual está inserido.

Nessa obra, a autora alerta sobre o uso de pesticidas de longa ação residual, expondo que:

O mais alarmante de todos ataques do ser humano ao meio ambiente é a contaminação do ar, do solo, dos rios e dos mares com materiais perigosos é até mesmo letais. Essa poluição é, na maior parte, irreversível; a cadeia de males que ela desencadeia, não apenas no mundo que deve sustentar a vida, mas nos tecidos vivos, é, na maior parte, irreversível. Nesse meio ambiente de contaminação agora universal, os produtos químicos são os parceiros, sinistros e raramente identificados, das radiações na alteração da própria natureza do mundo – a própria natureza da vida que nele habita (CARSON, 2010, p. 22).

A pesquisa científica realizada por Carson elucidou ao público da época (especialmente os norte-americanos) o quão prejudicial à natureza e à vida humana é o uso dos agrotóxicos, sobretudo o diclorodifeniltricloroetano (DDT). Foi apenas com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, que a questão ambiental ganhou dimensão no cenário internacional, passando a integrar as agendas de prioridades dos Estados.

Guido Soares (2003, p. 173) enuncia que as normas voltadas à tutela internacional do meio ambiente “têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana”.

É neste cenário que se consolidou um novo modelo de desenvolvimento: o sustentável. Em 1983, a Organização das Nações Unidas (ONU), criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o objetivo de elaborar um relatório informativo sobre desenvolvimento e as questões ambientais que o permeiam, em todo o planeta.

Em 1987, a comissão finalizou o trabalho, com a publicação do documento intitulado “Nosso Futuro Comum” (ou Relatório Brundtland), que definiu expressamente o desenvolvimento sustentável:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (NOSSO FUTURO COMUM, 1991).

O núcleo do desenvolvimento sustentável visa compatibilizar o desenvolvimento e o crescimento econômico com o direito de todos de viver em um meio ambiente equilibrado e ainda salvaguardá-lo para as gerações vindouras, o que só se viabiliza com o comprometimento de toda sociedade, o que implica no reconhecimento da incidência do princípio da fraternidade.

Hodiernamente, observa-se que as diversas alterações ambientais, que marcam a atual sociedade são justificadas em prol do desenvolvimento econômico e das necessidades sociais. Estas alterações são identificadas de forma aceleradas e individuais e acentuadas pela falta de valores éticos.

Devido a isto, tem-se a necessidade de falar-se em preservação ao meio ambiente equilibrado através de um princípio ético, onde todos possam compreender a sua responsabilidade e conseqüentemente colaborar para a concretização, ou seja, a fraternidade.

A fraternidade é um princípio jurídico que tem suas origens na Revolução Francesa, pois foi nesta época em que combater as desigualdades sociais tornou-se uma aspiração. Desta forma, as pessoas perceberam que somente atingiriam o bem-estar social se protegessem os direitos fundamentais de todos.

O meio ambiente equilibrado representa a possibilidade de efetivar os direitos humanos que concretiza os direitos mínimos a cada cidadão, incluído a qualidade de vida. Enquanto direito fundamental, trata-se de um direito de fraternidade que requer a cooperação na preservação ambiental.

Percebe-se que o princípio da fraternidade conjugado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma equação eficiente na salvaguarda da vida em todas as suas formas.

Assim, a fraternidade é o que norteia e origina transformações sociais e ambientais, além de ser o princípio que deveria ser base para originar outros princípios e elaboração de políticas públicas em prol do desenvolvimento sustentável, uma vez que orienta no sentido de caber a cada indivíduo, principalmente de forma coletiva, lutar por um meio ambiente equilibrado e sustentável, retirando a figura do sujeito como sendo exclusivamente o titular de um direito ou dever e destina-se essa proteção e responsabilidade a todos.

A fraternidade, todavia, não se apresenta apenas como enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral. Assim, Ela deve ser considerada – a meu ver- estreitamente ligada ao mesmo tempo ao preâmbulo, nas partes em que evoca a idéia

[sic] da família humana e considera a declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações, e ao artigo 29, que introduz a ideia dos deveres que todo ser humano tem para com a comunidade (AQUINI, 2008, p. 133).

É o princípio da fraternidade que leva ao despertar para a conscientização do homem em construir um meio ambiente equilibrado e conseqüentemente a (re)ver e (re)pensar nas escolhas da melhor técnica de produção, sobretudo no que se refere ao uso de agrotóxicos, porque ensina a necessidade de cooperação mútua entre todos os membros da sociedade em busca do bem-estar social, vez que todos estão no mesmo patamar, assim há união de forças para concretizar a proteção do meio ambiente, que implica uma questão de saúde.

Mas, o princípio da fraternidade não funciona de maneira mágica, onde imediatamente a sua aplicação colocará em ordem na sociedade, este princípio apenas oferece condições à sociedade para que ela repense seus atos, vez que um dos objetivos do constituinte brasileiro e também das organizações internacionais é buscar maneiras de convivência, pacífica, digna e sustentável, para que isto integre a realidade de todos os cidadãos. Neste ponto, vale destacar o que ensina o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto (2007, p. 98):

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

Deve-se, portanto, desmistificar a ideia de que a fraternidade está ligada apenas a esfera religiosa e que é conceituada e utilizada apenas como amor ao próximo. A fraternidade vai muito além desta questão, porque é um princípio norteador, ao lado da igualdade e liberdade, apta a construir uma sociedade melhor e conseqüentemente mais justa.

## **2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O USO DE AGROTÓXICOS: É POSSÍVEL EQUILIBRAR ESTA RELAÇÃO?**

Dentre os desafios hodiernos em prol da implementação do desenvolvimento sustentável destaca-se a necessária relação entre a política de tutela ambiental e a manutenção do crescimento do setor agrário, haja vista o grande impacto positivo na balança comercial, cuja representação do setor é de aproximadamente 23% (vinte e três por cento) do total do produto interno nacional (PIB), conforme dados da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

De um lado, tem-se o emprego de novas técnicas para modernizar e otimizar o modelo de produção agrária, porém estas inovações não beneficiam na mesma proporção as formas e mecanismos de expropriação dos recursos naturais.

E nestes moldes o qualificativo “sustentável” distancia-se do paradigma de desenvolvimento introduzido pela Constituição Federal de 1988. Eis a necessária utilização de novos instrumentos para equacionar esta relação, sobretudo considerando os ditames da ordem constitucional econômica: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL 1988).

A exploração da atividade econômica encontra-se sujeita à realização de interesses sociais, incidindo, destarte, o princípio da fraternidade. Assim, os indivíduos estão autorizados a:

usufruir de sua propriedade e exercer a liberdade de iniciativa, aspectos característicos do Estado Social Democrático de Direito que privilegia ideais capitalistas, ao mesmo tempo em que determinada o cumprimento da função social como condição para tutela estatal, consagrando a expressiva contemplação do social em detrimento das ações individualistas (DI PIETRO, 2013, p. 66).

Não obstante, preceitua referido art. 170 princípios a serem observados na consecução do objetivo da ordem econômica, destacando-se, dentre eles, o inciso VI: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante

tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Um novo tratamento, que revela a preocupação com a manutenção e equilíbrio da relação entre a exploração da atividade econômica e a proteção dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

A exploração da atividade econômica, com destaque ao agronegócio<sup>3</sup>, deve observar a concretização dos direitos fundamentais, notadamente a conciliação com a preservação ambiental, em prol de se resguardar qualidade de vida a todos.

Mas a questão não se revela tão simples: alerta-se para a difícil tarefa de conciliar o desenvolvimento sustentável, adotando-se um modelo produtivo que não promova nem intensifique danos ambientais, com as novas técnicas empregadas para a garantir produtividade e consequente lucro. Neste ponto, destaca Ehlers (1994, p. 31)

Ao lado dos problemas sociais gerados pela modernização agrícola brasileira, evidenciaram-se os problemas ambientais decorrentes, em grande parte, da intensiva mecanização e do uso de agrotóxicos. Os agrotóxicos passaram a ser aplicados em doses exageradas, sem obedecer as normas e critérios de segurança exigidos nos países do primeiro mundo. A partir dos anos 70, tornaram-se mais freqüentes os casos de contaminação de recursos hídricos, dos solos e de cadeias alimentares, incluindo os animais, os alimentos e o próprio homem.

Neste ponto merece destaque o uso de agrotóxicos, consideradas substâncias químicas tóxicas que visam combater diversas espécies de organismos no controle e eliminação de pragas e doenças que prejudiquem e comprometam a produtividade da lavoura. Porém, seu uso contamina o solo, lençóis freáticos, rios e faz com que uma (boa) parte dessas substâncias seja absorvida pelas plantas, contaminando os alimentos e consequentemente afetando a saúde humana.

---

<sup>3</sup> Aqui compreendido como o modelo de desenvolvimento econômico agropecuário do sistema capitalista.

Importante considerar que o Brasil, desde 2008, ocupa a primeira posição no ranking do mercado de consumo mundial destes produtos<sup>4</sup>, impactando negativamente no equilíbrio do meio ambiente, na saúde humana, na conservação da biodiversidade e contribuindo para o aumento da emissão de gases que provocam o efeito estufa (GEE).

Neste passo, registra-se que o cenário da regulamentação do uso, produção e comercialização de agrotóxicos no Brasil foi marcado por políticas de fomento, o que o levou a ocupação do topo do ranking no consumo. Há, portanto um desequilíbrio na relação entre a exploração da atividade econômica e a tutela do meio ambiente, que faz sentir na qualidade de vida e na saúde humana.

O sistema regulatório hodierno tem por base a lei n. 7082/89 e seu regulamento, o Decreto n. 4074/02. O texto normativo “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”.

Ainda, integram este sistema, Portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), destacando que para um produto ser registrado no Brasil, ele submete-se à avaliação pelos dois órgãos citados e ainda pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que realiza uma espécie de dossiê ambiental para averiguar o potencial poluidor do produto. O registro será fornecido pelo Mapa, com validade indeterminada, porém sujeito à reavaliação toxicológica.

Mas esse sistema de comando e controle dos agrotóxicos não institui medidas necessárias para o uso seguro destas substâncias. Como destacam Oliveira Filho e Padilha (2016, p. 129)

---

<sup>4</sup> Conforme documento divulgado pelo INCA (Instituto Nacional do Câncer), em 2014.

O atual sistema é falho, pois não especifica mecanismos que possibilitam à coletividade o conhecimento dos perigos efetivos de contaminação que o uso do agrotóxico acarreta ao ser humano, e ao meio ambiente, colocando em risco a saúde ambiental. [...] não tem como verificar os resultados finais do uso do agrotóxico e, por isso, é falho e ineficiente; acrescente-se, ademais, que esse mesmo sistema não estimula pesquisas no sistema operacional tampouco incentiva a implantação de tecnologias mais avançadas.

A participação popular não foi contemplada como instrumento nesta cadeia, o que permitiria a efetiva participação da sociedade nos processos decisórios e regulamentares das atividades estatais que tenham por objeto os agrotóxicos. Por uma justificativa plausível: é dever de todos defender e preservar o meio ambiente.

Ademais, além de não permitir a participação, o direito à informação ambiental também fica renegado, impedindo o acesso da população à informações relevantes sobretudo quanto à nocividade e prejuízos à saúde. No mesmo ritmo a lei não contemplou adoção de medidas preventivas, essência do direito ambiental.

Questão correlata à inefetividade é a fiscalização. As principais formas de violação da lei são a utilização de produtos com prazo de validade vencido, forma de armazenamento inadequado, destinação final adequada, receituário prescrito de forma incompleta ou sem assinatura do engenheiro agrônomo responsável.

A proteção do trabalhador durante a utilização do produto é outro ponto negativo destacado. Quando fornecidos, não há fiscalização do uso adequado dos equipamentos de proteção individual (EPI), expondo-o a doenças, intoxicação e desequilibrando o *habitat* laboral.

Resta clara a dissonância entre o que preconiza a CF/88, ao prever no art. 196, o dever estatal de garantir a saúde, via adoção de políticas socioeconômicas voltadas à redução dos riscos de doenças, e ainda o art. 225, §1º, IV que fixa como dever do Estado controlar a produção, o comércio e a utilização de substâncias que impliquem riscos à saúde e à, além da qualidade ambiental.

É possível concluir, portanto, que a busca da equação e do resultado positivo para a relação “sustentabilidade *versus* agrotóxicos” só restará efetiva se houver consciência cidadã, já que a responsabilidade do ser humano vai muito além da sua relação apenas para com a natureza: inclui também a sua relação responsável com a vida do outro ser humano. O desenvolvimento sustentável contempla, também, a diversidade ambiental e social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quando o produtor utiliza-se dos agrotóxicos para controlar a eliminação de pragas e doenças que possam prejudicar e comprometer a produtividade da lavoura, impactando diretamente na saúde humana, na qualidade do ambiente e no aumento da emissão dos gases que geram o efeito estufa, revela total desrespeito e inobservância com o princípio da fraternidade.

Nesta seara, o princípio da fraternidade, garante eficiência para resolução de conflitos ambientais, porque mostra que a responsabilidade é coletiva, convoca a todos que são submetidos à ordem jurídica, para efetivar a construção de uma sociedade justa e igualitária para garantir o direito fundamental que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL 1988) apresentou um novo paradigma para regulamentar a questão ambiental: elevou o direito ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, mencionando-o de forma expressa em diversas passagens do texto constitucional, atribuindo deveres ao poder público e à sociedade em prol do meio ambiente.

A preocupação com o sistema de regulação vigente denuncia a importância de se voltar à discussão da garantia de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, ao meio ambiente e à saúde. Os mecanismos de fiscalização e o controle do uso de agrotóxicos não têm se revelado eficientes, diante do aumento de contaminação

ambiental e de doenças fatais comprovadamente decorrentes do uso destas substâncias.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende, para sua concretização, da adoção de práticas que permitam acrescentar ao desenvolvimento o adjetivo “sustentável”, juntamente com a participação direta e efetiva da sociedade. Os princípios constitucionais, notadamente a fraternidade, devem ser privilegiados sobre qualquer legislação infraconstitucional, em prol da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: Antônio Maria Baggio (org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 20/07/2017.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como Categoria Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. A dimensão constitucional da atividade empresarial. *In*: LIMA, Sandra Mara Maciel de; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho; RIBAS, Lídia Maria (org.). *Sustentabilidade econômica e social em face à ética e ao Direito*. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

EHLERS, Eduardo Mazzaferro. *O que se entende por agricultura sustentável?* Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1994.

NOSSO FUTURO COMUM. *Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de; PADILHA, Norma Sueli. Limites da Regulamentação Ambiental do Agrotóxico e a Vulnerabilidade do Consumidor. In: COUSILLAS, M. J.; SOUZA, M. C. S. A.; PADILHA, N. S. (coord.). *Direito ambiental e socioambientalismo I*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/01g3h599/ficha-catalografica.pdf>. Acesso em: 10/02//17.

SOARES, Guido Fernando Silva. *A proteção internacional do meio ambiente*. Barueri: Manole, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

## **BIBLIOGRAFIA**

ARAGÃO, Alexandra *et al.* *Agrotóxicos: a nossa saúde e o meio ambiente em questão: aspectos técnicos, jurídicos e éticos*. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

BAGGIO, Antonio Maria (org). *O princípio esquecido*. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

LORENZO. Wambert Gomes Di. *Teoria do Estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MOREIRA, Josino Costa *et al.* . Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. *Ciência Saúde Coletiva*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 299-311, 2002. Disponível em: [https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232002000200010&script=sci\\_arttext&tlng=](https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232002000200010&script=sci_arttext&tlng=). Acesso em: 15 abr. 2018.